



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 037/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 044/2021**

Projeto de Lei nº 044/2021, que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.519 de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa revogar a Lei que declara como Patrimônio Cultural do Município a edificação principal do antigo Colégio Normal Oficial “Nossa Senhora Aparecida”, conhecido como Escola Municipal Balão Mágico.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está bem redigido e com observância da boa técnica legislativa.

Objetiva revogar a Lei citada, sob a justificativa de que bens apenas podem ser tombados por ato privativo do Executivo e que este processo teria sido feito por iniciativa legislativa, em desacordo com o Decreto-Lei nº 35/1937, a Lei estadual nº 11.726/1994, Deliberação nº 01 do CONEP (Conselho Estadual) e com a Portaria nº 06/2021 do IEPHA-MG. Também aponta desacordo com a Lei Municipal nº 1.056/2001, que vigorava à época e, acrescenta que o tombamento deve ser feito mediante um dossiê elaborado e aprovado pelo COMPPHAC, conforme normas do IEPHA e ratificado através de Decreto do Executivo. Segundo o COMPHAC, não foi providenciado nenhum dossiê de tombamento, nem a inscrição do imóvel no Livro de Tombo, embora o artigo 2º da Lei 1.519/2019 determinava ao Conselho tais medidas no prazo de 30 dias.

A revogação de Leis é um ato lícito, se aprovado pelo Legislativo, e pode basear-se em dois motivos: razões jurídicas (motivo de ilegalidade) ou em razões de mérito (interesse e conveniência pública). Neste último caso, basta que os vereadores reflitam sobre o mérito.

No entanto, o PL aponta ilegalidade na Lei 1.519/2019, indicando que não é legítimo o Poder legislativo estabelecer normas para a proteção cultural e histórica. Embora a jurisprudência dominante concorde, não é unânime e muitos juristas manifestam-se contrariamente. A própria CF/88 e a Constituição do Estado determinam diretamente bens tombados (CF, art. 216, § 5º e CEMG, art. 84).

Sobre a Lei que se pretende revogar, ela não prevê o TOMBAMENTO do prédio, mas sim o DECLARA como “patrimônio cultural do Município de Bom Jardim de Minas”. Segundo a CF, art. 216, § 1º, esta proteção é obrigação do Poder Público (não exclusivo do Executivo):



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

***“§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.***

Assim, é de se entender que a Lei 1.519 não declarou o bem tombado, mas o reconheceu de relevância para o Patrimônio Cultural do Município, segundo a visão dos vereadores à época. Sua intenção é chamar a atenção para importância histórica e cultural do bem indicado. E, portanto, a ilegalidade apontada pelo art. 1º deste projeto de lei é infundada.

Sobre a finalidade da revogação, que é permitir a doação do bem à ACISPES, conforme o PLO 043/2021 (em tramitação nesta Casa), não vejo impedimentos para a mesma, visto que o fato de o bem ser reconhecido como de valor histórico e cultural nada impede sua doação.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, conlúo baseado no Parecer Jurídico, que o Projeto de Lei não possui embasamento para a revogação da Lei nº 1.519/2019 que se fundamente em ilegalidade da mesma, conforme aponta o art. 1º deste projeto em tela. Também entendo que o fato de o prédio permanecer como de importância histórica e cultural em nada impede sua doação à ACISPES, conforme pretende o PLO 043/2021, bastando que possíveis modificações em sua estrutura passe pela avaliação do COMPHAC. Por estes motivos, meu voto é desfavorável ao Projeto de Lei nº 044/2021.

Eis o voto do Relator.

Mateus Carvalho Vitoriano  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aaprovo o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Manoel Carlos de Souza Abbud  
Membro

Desaprovo o Voto do Relator, por entender que a não revogação da Lei nº 1.519/2019 pode se tornar empecilho para a vinda da ACISPES para este Município.

Alexandre de Almeida Nardy  
Presidente da Comissão

Bom jardim de Minas, 30 de junho de 2021.